

ENTRE OBEDIÊNCIA INSTITUCIONAL E RESISTÊNCIA CONSTITUCIONAL: O DESCUMPRIMENTO DE DECISÕES DO STF EM CRISES ENTRE PODERES

BETWEEN INSTITUTIONAL OBEDIENCE AND CONSTITUTIONAL
RESISTANCE: NONCOMPLIANCE WITH BRAZILIAN SUPREME COURT
DECISIONS IN INTERBRANCH CRISES

ENTRE LA OBEDIENCIA INSTITUCIONAL Y LA RESISTENCIA
CONSTITUCIONAL: EL INCUMPLIMIENTO DE LAS DECISIONES DE LA CORTE
SUPREMA DURANTE CRISIS ENTRE LOS PODERES DEL ESTADO

**Guilherme Domingos de Luca¹, Aline de Andrade Lourenço², Beatriz Cristina Simões Pessoa³,
Gustavo Henrique de Andrade Cordeiro⁴, Rodrigo Murad Vitoriano⁵, Rogério Nascimento
Renzetti Filho⁶**

DOI: 10.54899/dcs.v23i94.6860

Recibido: 30/07/2026 | Aceptado: 21/08/2026 | Publicación en línea: 31/08/2026.

RESUMO

Este artigo analisa a legitimidade da resistência institucional a decisões monocráticas do Supremo Tribunal Federal quando acusadas de contrariar a Constituição. Parte-se do problema de saber se outro Poder, a imprensa ou a sociedade civil podem resistir ao cumprimento de ordem judicial aparentemente inconstitucional. A pesquisa adota método dedutivo, com abordagem qualitativa, bibliográfica, documental e jurisprudencial, examinando a ADPF 402, relativa ao caso Renan Calheiros, e a controvérsia sobre sigilo da fonte envolvendo Luís Pablo e Raimundo Cutrim. Conclui-se que o descumprimento unilateral é incompatível com o Estado de Direito, mas admite-se, excepcionalmente, resistência constitucional procedimentalizada, formal, pública, proporcional e submetida ao controle colegiado, contra riscos graves à separação dos Poderes e aos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Jurisdição Constitucional. Separação dos Poderes. Decisão Monocrática. Resistência Institucional. Sigilo da Fonte.

¹ Doutorando em Direito, Centro Universitário IBMR, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil.

E-mail: guilhermeddeluca@gmail.com Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-8863-8604>

² Mestranda em Direito, Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM), Marília, São Paulo, Brasil.

E-mail: alineandrades@gmail.com

³ Mestranda em Direito, Universidade de Marília (UNIMAR), Marília, São Paulo, Brasil.

E-mail: beatrizcspessoa@gmail.com

⁴ Doutor em Direito, Centro Universitário Eurípides de Marília, Marília, São Paulo, Brasil.

E-mail: gustavocordeiro@univem.edu.br Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-4035-1628>

⁵ Mestrando em Direito, Centro Universitário Eurípides de Marília, Marília, São Paulo, Brasil.

E-mail: adv.rmv@hotmail.com Orcid: <https://orcid.org/0009-0009-4015-2934>

⁶ Doutor em Direito, Centro Universitário IBMR, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil.

E-mail: renzettiprofessor@gmail.com

ABSTRACT

This article examines the legitimacy of institutional resistance to individual decisions of the Brazilian Supreme Court when accused of contradicting the Constitution. It addresses whether another branch, the press, or civil society may resist compliance with a judicial order deemed unconstitutional. The research adopts a deductive method, with a qualitative, bibliographical, documentary, and jurisprudential approach, analyzing ADPF 402, concerning the Renan Calheiros case, and the controversy over source confidentiality involving Luís Pablo and Raimundo Cutrim. It concludes that unilateral noncompliance is incompatible with the rule of law, but exceptionally admits procedurally structured constitutional resistance, provided it is formal, public, proportional, and submitted to collegial review, against serious risks to separation of powers and fundamental rights.

Keywords: Constitutional Adjudication. Separation of Powers. Individual Judicial Decision. Institutional Resistance. Source Confidentiality.

RESUMEN

Este artículo analiza la legitimidad de la resistencia institucional frente a las decisiones unipersonales (*decisões monocráticas*) del Supremo Tribunal Federal cuando se alega que vulneran la Constitución. Aborda la cuestión de si otro poder del Estado, la prensa o la sociedad civil pueden resistirse a acatar una orden judicial aparentemente inconstitucional. La investigación emplea un método deductivo con un enfoque cualitativo —basándose en bibliografía, documentos y jurisprudencia— para examinar la ADPF 402 (relativa al caso Renan Calheiros) y la controversia sobre la reserva de fuentes que involucró a Luís Pablo y Raimundo Cutrim. El estudio concluye que el incumplimiento unilateral es incompatible con el Estado de Derecho; no obstante, reconoce la admisibilidad excepcional de la resistencia constitucional —siempre que esté sujeta a cauces procedimentales, sea formal, pública, proporcional y esté sometida a una revisión colegiada— ante amenazas graves a la separación de poderes y a los derechos fundamentales.

Palabras clave: Jurisdicción Constitucional. Separación de Poderes. Decisión Unipersonal. Resistencia Institucional. Reserva de Fuentes.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

O Supremo Tribunal Federal ocupa posição singular no arranjo constitucional brasileiro.

A Constituição de 1988 conferiu à Corte a função de guardião da Constituição, atribuindo-lhe papel decisivo na preservação dos direitos fundamentais, na solução de conflitos institucionais e na contenção de abusos praticados pelos demais Poderes.

Essa centralidade, entretanto, produz uma tensão inevitável: se o STF é chamado a proteger a Constituição, também deve exercer sua autoridade dentro dos limites que a própria Constituição estabelece.

O problema torna-se especialmente sensível quando uma decisão emanada de ministro do Tribunal passa a ser acusada de contrariar princípios constitucionais, atingir outro Poder ou restringir direitos fundamentais de elevada relevância democrática.

Diante desse cenário, o presente artigo parte da seguinte pergunta: é constitucionalmente legítimo resistir ou descumprir decisão de ministro do Supremo Tribunal Federal quando outro Poder, a imprensa ou a sociedade civil sustenta que essa decisão viola a própria Constituição?

A questão não pode ser respondida de modo apressado, vez que admitir que cada autoridade pública escolha quais decisões judiciais irão cumprir comprometeria a estabilidade do Estado de Direito.

Por outro lado, afirmar que toda decisão judicial deve ser obedecida sem possibilidade de contenção institucional pode transformar a autoridade jurisdicional em espaço imune ao controle constitucional, onde o núcleo da investigação situa-se justamente entre esses dois extremos.

O objetivo geral do artigo consiste em analisar os limites jurídicos da obediência e da resistência institucional a decisões monocráticas do Supremo Tribunal Federal em contextos de aparente violação constitucional.

Para alcançar esse objetivo, a pesquisa busca examinar o papel do STF como guardião da Constituição, diferenciar descumprimento arbitrário de resistência institucional, analisar o episódio envolvendo Renan Calheiros na ADPF 402 e avaliar a controvérsia recente relacionada ao sigilo da fonte jornalística em decisão atribuída ao ministro Alexandre de Moraes.

Pretende-se, com isso, construir uma resposta que preserve a autoridade das decisões judiciais sem afastar a necessidade de controle constitucional do próprio exercício da jurisdição.

A metodologia adotada é qualitativa, bibliográfica, documental e jurisprudencial, com utilização do método dedutivo.

Parte-se de premissas gerais sobre supremacia constitucional, separação dos Poderes, jurisdição constitucional, autoridade judicial e direitos fundamentais para, em seguida, examinar dois casos concretos.

O primeiro é a ADPF 402, na qual decisão monocrática determinou o afastamento de Renan Calheiros da Presidência do Senado Federal, provocando reação institucional da Mesa do Senado e posterior revisão pelo Plenário do STF.

O segundo envolve a controvérsia sobre o sigilo da fonte jornalística no caso Luís Pablo e Raimundo Cutrim, em investigação relacionada a publicações envolvendo o ministro Flávio Dino.

Por se tratar de episódio recente e parcialmente sigiloso, esse segundo caso será abordado com cautela metodológica, evitando conclusões definitivas não autorizadas pelas informações publicamente disponíveis.

O primeiro momento do desenvolvimento examina o STF como guardião da Constituição e o problema das decisões aparentemente inconstitucionais. A análise parte da constatação de que a autoridade da Corte é indispensável para a estabilidade do sistema constitucional, mas não equivale a infalibilidade. Nesse ponto, será discutida a expansão do protagonismo do Supremo no Brasil contemporâneo, bem como o problema das decisões monocráticas de alto impacto. A preocupação central será demonstrar que a autoridade judicial precisa ser acompanhada de fundamentação adequada, colegialidade efetiva e mecanismos internos de revisão, sobretudo quando a decisão interfere em outro Poder ou incide sobre direitos fundamentais sensíveis.

O segundo momento dedica-se ao caso Renan Calheiros e à ADPF 402. O episódio é relevante porque colocou em confronto direto uma decisão individual de ministro do STF e a autonomia institucional do Senado Federal. A reação da Mesa do Senado, ao aguardar o julgamento pelo Plenário, não pode ser compreendida apenas como simples descumprimento, mas também não deve ser idealizada como resistência constitucional plenamente legítima. O caso revela uma zona cinzenta em que se misturam autoridade judicial, separação dos Poderes, interesse político, autocontenção judicial e necessidade de controle colegiado urgente. Por isso, constitui exemplo paradigmático para discutir os limites da resistência institucional em uma democracia constitucional.

O terceiro momento examina a controvérsia envolvendo Alexandre de Moraes, Luís Pablo e Raimundo Cutrim, especialmente quanto aos limites da investigação criminal diante do sigilo constitucional da fonte jornalística. O problema não está em negar a possibilidade de investigação de crimes eventualmente praticados por jornalistas, fontes ou terceiros. A questão é saber se medidas investigativas podem atingir, direta ou indiretamente, a relação entre jornalista e fonte sem esvaziar uma garantia essencial à liberdade de imprensa. Nesse ponto, o estudo trabalhará com a ideia de tensão constitucional, e não com afirmação definitiva de ilegalidade, justamente porque parte das informações disponíveis decorre de reportagens, manifestações institucionais e registros públicos ainda incompletos.

Ao final, o artigo propõe a categoria da resistência constitucional procedimentalizada.

A tese sustentada é que decisões do STF, ainda que criticáveis ou aparentemente inconstitucionais, não autorizam descumprimento livre, unilateral ou oportunista.

Contudo, em hipóteses excepcionais, quando houver aparente violação constitucional grave, risco de dano irreversível, impacto sobre outro Poder ou lesão a direito fundamental sensível, pode haver espaço para uma reação institucional formal, pública, fundamentada, impessoal, proporcional e imediatamente submetida ao órgão colegiado competente.

A contribuição pretendida está em demonstrar que o guardião da Constituição deve ser obedecido, mas também deve ser controlado pela Constituição que guarda.

O STF COMO GUARDIÃO DA CONSTITUIÇÃO E O PROBLEMA DAS DECISÕES APARENTEMENTE INCONSTITUCIONAIS

A autoridade do Supremo Tribunal Federal decorre de uma escolha expressa da Constituição de 1988, vez que a Carta Magna estabelece que compete ao STF, precipuamente, a guarda da Constituição, conferindo à Corte posição central na preservação da unidade normativa do sistema jurídico brasileiro (BRASIL, 1988, art. 102, caput).

Essa função, contudo, não pode ser confundida com uma autorização para decidir sem limites, tendo em vista que a guarda constitucional é uma competência juridicamente vinculada, não uma prerrogativa de infalibilidade.

O Tribunal ocupa o ponto mais alto da estrutura judiciária, mas sua autoridade permanece subordinada à própria Constituição que lhe atribui esse papel.

A missão institucional das supremas cortes e tribunais constitucionais é fazer valer a Constituição diante de ameaças oferecidas pelos outros Poderes ou mesmo por particulares. Na rotina da vida, a situação mais corriqueira se dá quando determinada lei, isto é, um ato do Poder Legislativo, é questionado em face do texto constitucional. Na grande maioria dos casos, ao exercer o controle de constitucionalidade, as cortes constitucionais mantêm a legislação impugnada, julgando improcedente o pedido. Isto se deve à primazia que a Constituição deu ao Legislativo para a tomada de decisões políticas e à deferência que os tribunais devem aos atos dos outros ramos do governo, em nome do princípio da separação de Poderes. Como consequência, uma quantidade relativamente pequena de leis é declarada inconstitucional. (Barroso, 2019, p. 13).

Essa constatação é relevante porque o problema deste artigo nasce exatamente de um paradoxo institucional: o que fazer quando uma decisão emanada do órgão encarregado de guardar a Constituição passa a ser acusada de violar a própria Constituição?

Esta pergunta não comporta resposta simples, já que de um lado, o Estado de Direito exige que decisões judiciais vigentes sejam cumpridas, inclusive quando desagradáveis ou controvertidas e de outro, a obediência institucional não pode significar renúncia ao controle constitucional do exercício da jurisdição. O STF é guardião da Constituição, mas não está acima dela.

Há quem considera que a Constituição de 1988 está associada ao fortalecimento progressivo das competências do Supremo, produziu uma mudança no equilíbrio do sistema de separação de Poderes no Brasil (Vieira, 2008, p. 444).

Em outro sentido, a expressão também indica a autoridade do STF sobre as demais instâncias do Judiciário e a ampliação de sua presença nas grandes controvérsias políticas nacionais (Vieira, 2008, p. 444-445).

O fenômeno não é necessariamente ilegítimo, mas exige cuidado: quanto maior a centralidade da Corte, maior deve ser a exigência de fundamentação, colegialidade e autocontenção.

A Constituição fornece alguns parâmetros mínimos para essa contenção. O art. 2º organiza a República a partir da independência e harmonia entre os Poderes, de modo que a atuação judicial não pode ignorar a autonomia constitucional do Legislativo e do Executivo (Brasil, 1988, art. 2º).

Além disso, o art. 93, IX, exige que todos os julgamentos do Poder Judiciário sejam públicos e que todas as decisões sejam fundamentadas, sob pena de nulidade (Brasil, 1988, art. 93, IX).

A fundamentação, portanto, não é ornamento formal. É condição de legitimidade da decisão judicial, especialmente quando a ordem proferida interfere em outro Poder ou restringe direito fundamental sensível.

O problema torna-se mais delicado quando decisões de grande impacto institucional são tomadas monocraticamente.

No caso do STF, o poder judicial pode ser exercido não apenas pela instituição como ator coletivo, mas também por ministros individualmente considerados, dentro de certas condições e limites específicos (Arguelhes; Ribeiro, 2015, p. 127).

Além disso, a decisão monocrática é o poder individual formal mais explícito reconhecido aos ministros e que, embora seja precária e sujeita a revisão pelo Plenário, as regras formais não explicam por completo a atuação dos ministros no Brasil contemporâneo (Arguelhes; Ribeiro, 2015, p. 127).

Neste aspecto, é de se destacar o papel das decisões monocráticas, conforme leciona Barroso:

(...) o Supremo passa a mensagem de que seus ministros são livres para agirem sozinhos, seu Presidente é discricionário na agenda, e o órgão que deveria ser o mais forte do STF – o Plenário – é, quando muito, condescendente, ou quando pouco, omissivo. Tudo isso sem fundamento constitucional ou legal subjacente (Godoy, 2021, p. 1057).

A discussão não se limita à autoridade do STF enquanto tribunal colegiado, mas alcança a possibilidade de decisões individuais produzirem efeitos políticos, institucionais e constitucionais antes de qualquer deliberação do Plenário.

Paralelamente ao tribunal colegiado, pode existir no Brasil um “Supremo Individual”, formado por mecanismos pelos quais cada ministro participa diretamente da política e produz efeitos fora do tribunal (Arguelhes; Ribeiro, 2015, p. 146).

Daí a importância de distinguir a autoridade institucional do STF da atuação isolada de seus membros em situações de urgência ou alta repercussão.

A colegialidade aparece, nesse contexto, como garantia de racionalidade e controle interno, posto que em cortes supremas ou constitucionais, elas são colegiadas porque suas decisões são tomadas por um grupo de pessoas, mas ressalta que colegialidade não se confunde com amizade, ausência de divergência ou simples soma de votos (Silva, 2013, p. 562-563).

A colegialidade envolve disposição para trabalhar em conjunto, ausência de hierarquia argumentativa entre julgadores, abertura para ouvir razões alheias, cooperação no processo decisório, respeito mútuo e, sempre que possível, capacidade de falar como instituição, e não como soma de individualidades (Silva, 2013, p. 562-563).

Acerca dos colegiados, pontua-se:

A ideia do fortalecimento da colegialidade, da submissão de questões relevantíssimas de nossa sociedade à compreensão do Plenário do STF, revela-se como um argumento vencedor, frente a uma visão inadequada de 11 (onze) supremos, em que há uma permanente disputa prejudicial a toda sociedade dos juízes, em um sentido de vitória ou derrota individual destes magistrados (Wada. Teles, 2020, p.28)

Há uma crítica ao modelo deliberativo do STF, reforçando a preocupação social com decisões aparentemente constitucionais apenas porque formalmente emanadas de autoridade competente.

Ao examinar a prática decisória da Corte, nota-se que muitas vezes a sessão plenária pode

funcionar mais como uma “sessão de leitura de votos” do que como uma verdadeira sessão deliberativa, pois os ministros muitas vezes chegam com votos prontos antes de conhecerem integralmente os argumentos uns dos outros (Silva, 2013, p. 570).

Essa deficiência deliberativa não retira validade automática das decisões, mas enfraquece sua legitimação quando a matéria exige construção institucional coletiva.

Com isso, torna-se necessário diferenciar categorias que, no debate público, costumam aparecer confundidas, já que uma decisão judicial pode ser impopular, injusta, juridicamente equivocada, reformável, aparentemente inconstitucional ou manifestamente abusiva.

Essas categorias não autorizam a mesma resposta, ora que a decisão equivocada deve ser impugnada pelas vias processuais próprias. A decisão reformável permanece eficaz enquanto não modificada. Já a decisão aparentemente incompatível com a Constituição, especialmente quando monocrática e capaz de produzir dano institucional ou fundamental irreversível, exige controle colegiado urgente e fundamentação reforçada.

O que não se pode admitir é que a simples discordância política seja convertida em licença para o descumprimento.

Essa distinção preserva dois valores igualmente relevantes. O primeiro é a autoridade das decisões judiciais, sem a qual o Estado de Direito se desorganiza e o segundo é a supremacia da Constituição, que não pode ser sacrificada sob o argumento de que toda decisão do STF seria automaticamente constitucional apenas por vir do STF, visto que a autoridade judicial não elimina o dever de controle.

Pelo contrário: quanto maior o poder decisório concentrado em uma instituição, mais robustos devem ser os mecanismos de responsabilização argumentativa, revisão interna e transparência procedimental.

Por essa razão, decisões aparentemente inconstitucionais do STF não devem ser enfrentadas, em regra, por descumprimento unilateral. O caminho ordinário é a impugnação institucional: recurso, agravo interno, embargos, pedido de reconsideração, reclamação ou submissão ao órgão colegiado competente, conforme o caso.

Todavia, quando o cumprimento imediato da decisão monocrática puder produzir dano grave à separação dos Poderes ou a direitos fundamentais, a discussão deixa de ser meramente processual e passa a exigir uma teoria constitucional da resistência procedimentalizada, já que essa teoria não autoriza rebeldia contra o Judiciário; e sim exige que a reação seja pública, formal, fundamentada, proporcional e orientada à revisão colegiada.

O problema, portanto, não está em negar o papel do STF como guardião da Constituição, mas sim em afirmar que essa guarda deve ser exercida dentro da própria Constituição.

A Corte deve ser forte o suficiente para controlar abusos dos demais Poderes, mas também institucionalmente responsável para controlar seus próprios excessos.

Os Ministros do STF devem agir de maneira a construir, juntos, como órgão, uma posição institucional, deliberando, de maneira racional e eficiente, para se chegar a uma conclusão majoritária sobre as razões de decidir, sobre a motivação única que externa a posição institucional da Corte Suprema em sua relação com a sociedade, deixando-se para situações muito excepcionais e breves as decisões e posições individuais de seus juízes, de maneira a propiciar a construção de um consenso por meio de uma relação não instrumental, seja entre os membros deste órgão colegiado, seja em relação a toda sociedade brasileira (Wada. Teles, 2020, p.28)

A autoridade do Supremo é condição de estabilidade constitucional; a possibilidade de controle de suas decisões é condição de legitimidade democrática, sendo que neste ponto, que os casos “Renan Calheiros” e o recente caso envolvendo a “quebra do sigilo da fonte”, envolvendo o Ministro Alexandre de Moraes e a investigação do repórter que apresentou denúncias contra o ministro Flávio Dino, se tornam relevantes: ambos testam os limites entre obediência institucional, crítica constitucional e resistência a decisões monocráticas de alto impacto.

A ADPF 402 E O CASO RENAN CALHEIROS: RESISTÊNCIA INSTITUCIONAL OU DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL?

A ADPF 402 (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) foi proposta em maio de 2016 pelo partido Rede Sustentabilidade e julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2017, ficou conhecida como a ação que determinou que réus em ações penais na Corte estão impedidos de assumir a Presidência da República, temporária ou definitivamente. Além do mais, a decisão estabeleceu que, embora não precisem ser afastados de seus cargos no Legislativo, parlamentares que se tornem réus são excluídos da linha de substituição presidencial.

Inclusive, o julgamento da referida ação, constitui um dos episódios mais expressivos de tensão entre autoridade judicial, separação dos Poderes e decisões monocráticas do Supremo Tribunal Federal.

O caso não se limita à situação individual envolvendo Renan Calheiros, então presidente do Senado Federal. Seu interesse constitucional está no conflito formado entre uma decisão individual de ministro do STF e a reação institucional de uma das Casas do Congresso Nacional.

A ADPF 402 teve como objeto o afastamento de réus em ações penais perante o Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de retirá-los da linha sucessória ao cargo de Presidente da República. Foram respeitados os princípios de aplicação das ADPFs, pois havia um ato em tese do Poder Público (aquele cuja ação penal tramita no STF não deveria figurar como figura principal do Executivo) e a subsidiariedade, uma vez que não havia outro meio eficaz que sanasse o prejuízo ao direito. Cabe ao Supremo Tribunal Federal identificar o preceito ferido: ato do Poder Público a partir da moralidade que, embora seja um princípio de conceituação subjetiva, deve ser interpretado e materializado pela Corte (Panutto; Rangel, 2023, p. 107).

Por isso, o episódio permite examinar se a não execução imediata de uma ordem judicial pode ser juridicamente qualificada como descumprimento, resistência institucional ou provocação legítima de controle colegiado.

A controvérsia surgiu da discussão sobre a possibilidade de réus em ação penal perante o STF ocuparem cargos inseridos na linha de substituição da Presidência da República.

A Constituição prevê que, em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado Federal e o Presidente do Supremo Tribunal Federal (Brasil, 1988, art. 80).

Também estabelece que, admitida acusação contra o Presidente da República, este ficará suspenso de suas funções nas infrações penais comuns, se recebida denúncia ou queixa-crime pelo STF (Brasil, 1988, art. 86, § 1º, I). O problema estava em saber se essa lógica poderia ser projetada aos substitutos eventuais do Chefe do Executivo.

Em 5 de dezembro de 2016, o ministro Marco Aurélio deferiu liminar para afastar Renan Calheiros não do mandato de senador, mas do cargo de Presidente do Senado. A decisão partiu da premissa de que já havia maioria formada no STF no sentido de que réu em ação penal não poderia ocupar cargo integrado à linha de substituição da Presidência da República. O relator registrou que Renan havia se tornado réu no Inquérito n.º 2.593 e afirmou a urgência de medida acauteladora para evitar a permanência de réu na linha de substituição presidencial (Brasil, 2016a).

Ao final, determinou o afastamento do cargo de Presidente do Senado, “com a urgência que o caso requer” (Brasil, 2016a).

A decisão, entretanto, atingia diretamente a chefia de uma das Casas do Congresso Nacional, sendo este um ponto decisivo.

Uma coisa seria impedir que o Presidente do Senado, por ser réu, substituisse eventualmente o Presidente da República e, outra, mais invasiva do ponto de vista institucional,

seria afastá-lo da direção interna da Casa legislativa para a qual fora escolhido por seus pares.

A distinção é relevante porque a separação dos Poderes não impede o controle judicial de atos parlamentares, mas impõe cautela quando a intervenção judicial interfere na auto-organização do Legislativo, sendo certo que “a separação dos Poderes possui força normativa e atua como limite a ser observado por todos os Poderes em suas respectivas esferas de atuação (Meinberg, 2023, p. 180)”.

A reação do Senado não ocorreu apenas no plano político-retórico, tendo em vista que no dia seguinte à liminar, foi apresentado pedido de reconsideração e, subsidiariamente, requerimento para que a petição fosse recebida como agravo interno a ser julgado em sessão extraordinária do STF ou, no máximo, na primeira sessão ordinária da Corte (Senado Federal, 2016).

O documento sustentou que a decisão deveria ser revista por violar, segundo a argumentação defensiva, pontos centrais do Estado de Direito, especialmente legalidade, devido processo legal, separação dos Poderes e inafastabilidade da jurisdição (Senado Federal, 2016).

Essa formalização não torna automaticamente legítima a resistência, mas a distingue de uma recusa clandestina, pessoal ou meramente arbitrária.

O episódio, por isso, não comporta leitura simplista. De um lado, decisões judiciais vigentes devem, em regra, ser cumpridas, ainda que sejam objeto de crítica ou posterior impugnação. Se cada autoridade pública pudesse decidir livremente quais ordens judiciais reconhece como válidas, o Estado de Direito se converteria em um sistema de obediência seletiva.

De outro lado, a decisão era monocrática, tinha impacto institucional imediato e seria submetida ao Plenário em prazo muito curto. Nesse contexto, a tensão constitucional não estava apenas no conteúdo da decisão, mas também no modo individual pelo qual ela interferia na organização de outro Poder.

Embora a atuação do STF costume ser pensada a partir de decisões colegiadas, o desenho institucional da Corte permite que ações individuais de ministros produzam efeitos relevantes sobre o processo político (Arguelhes; Ribeiro, 2015, p. 122).

Neste sentido, a ADPF 402 ilustra precisamente esse risco: uma decisão individual, ainda que fundada em preocupação republicana legítima, produziu crise institucional imediata porque deslocou, de forma provisória e intensa, o equilíbrio entre Supremo Tribunal Federal e Senado Federal.

O julgamento colegiado posterior deu à controvérsia uma solução intermediária, onde na

sessão de 7 de dezembro de 2016, o Plenário referendou parcialmente a liminar para assentar que substitutos eventuais do Presidente da República, caso ostentassem a condição de réus criminais perante o STF, ficariam impossibilitados de exercer interinamente a Presidência da República (Brasil, 2016b).

Contudo, por maioria, o Tribunal não referendou a parte da decisão que determinava o afastamento imediato de Renan Calheiros da Presidência do Senado Federal, preservando a restrição quanto à substituição presidencial, mas afastou-se a intervenção direta na chefia da Casa legislativa (Brasil, 2016b, p. 1).

A fundamentação acolhida no Plenário reforçou essa distinção, já que o voto vencedor, nos termos registrados, assentou que o substituto eventual tornado réu criminal perante o STF ficaria impedido de exercer, por substituição, o ofício de Presidente da República, mas não seria afastado automaticamente do cargo de direção que titularizava na Câmara dos Deputados, no Senado Federal ou no próprio Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2016b).

A solução foi justificada como suficiente para preservar a respeitabilidade da função presidencial com o mínimo de intervenção nas prerrogativas do Poder Legislativo (Brasil, 2016b).

A utilização de decisões monocráticas em temas de repercussão social ou hard cases em detrimento do processo deliberativo aventa questionamentos acerca da legitimidade da Corte no processo decisório. A cassação da liminar do Ministro Marco Aurélio na ADPF 402 é um exemplo desse enfraquecimento da autoridade da Corte, demonstrando consequências institucionais que as decisões individuais podem trazer ao Estado Democrático de Direito. No cenário político do ano de 2016, com o impeachment da Ex-presidente da República Dilma Rousseff, o afastamento do então Presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha, o qual, inclusive, foi o precursor desse processo de impeachment, colocou em pauta as competências do Supremo Tribunal Federal no julgamento de casos políticos (Panutto; Rangel, 2023, p. 115-116)

Também se afirmou que eventual afastamento dos presidentes das Casas exigiria demonstração concreta de perigo, como risco de reiteração delitiva, obstrução probatória ou interferência na tramitação da ação penal (Brasil, 2016b, p. 14).

Esse desfecho permite reavaliar criticamente a reação do Senado.

Se o Plenário tivesse confirmado integralmente a liminar, a resistência institucional ganharia aparência mais forte de descumprimento ilegítimo, porém, como o colegiado afastou justamente o ponto mais sensível da decisão monocrática, o caso passou a revelar uma zona cinzenta: houve uma ordem judicial vigente, mas também havia dúvida constitucional real sobre sua extensão.

A crise não demonstrou que decisões do STF possam ser ignoradas; demonstrou que

decisões monocráticas com efeitos estruturais sobre outro Poder exigem controle colegiado célere e fundamentação especialmente rigorosa.

Portanto, a ADPF 402 deve ser compreendida como caso paradigmático para a construção de uma teoria da resistência constitucional procedimentalizada.

A reação do Senado neste mencionado caso, apresentou elementos institucionais relevantes, como a formalização por petição, provocação do próprio STF, pedido de apreciação colegiada e fundamentação constitucional.

Ao mesmo tempo, envolveu risco evidente de autoproteção política, pois beneficiava diretamente o presidente da Casa atingido pela ordem.

A lição do caso está nesse ponto de equilíbrio: nem a resistência pode ser romantizada como defesa pura da Constituição, nem a decisão monocrática deve ser tratada como imune à contenção institucional. A questão decisiva é saber se a reação se dá por meios formais, públicos, impessoais e voltados à revisão colegiada, ou se apenas encobre desobediência estratégica à autoridade judicial.

O CASO ALEXANDRE DE MORAES, O SIGILO DA FONTE E OS LIMITES CONSTITUCIONAIS DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

O presente artigo, apresentou seu fechamento em 15 de agosto de 2026, sendo que na ocasião de eventual publicação, fatos posteriores poderão influir no deslinde deste presente tópico e até mesmo das conclusões.

Porém, há que se mencionar a recente controvérsia envolvendo o ministro Alexandre de Moraes, o jornalista Luís Pablo e Raimundo Cutrim que, desloca o debate da relação entre Supremo Tribunal Federal e Poder Legislativo para o campo dos direitos fundamentais, especialmente liberdade de imprensa, investigação criminal e sigilo da fonte (Folha de São Paulo, 2026a)

O caso deve ser tratado com cautela, pois parte dos autos tramita sob sigilo e as informações disponíveis decorrem, em grande medida, de reportagens e manifestações públicas.

Por isso, o ponto juridicamente mais adequado não é afirmar, de modo definitivo, que houve violação constitucional, mas examinar se a medida investigativa descrita publicamente produziu tensão relevante com o art. 5º, XIV, da Constituição.

A Constituição assegura a todos o acesso à informação e resguarda o sigilo da fonte

quando necessário ao exercício profissional (Brasil, 1988, art. 5º, XIV).

Essa garantia não protege apenas uma conveniência individual do jornalista, mas tendo uma dimensão institucional, pois preserva a confiança entre fonte e profissional de imprensa, permitindo a circulação de informações de interesse público.

Também se conecta ao art. 220 da Constituição, segundo o qual a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação não sofrerão restrição, observado o próprio texto constitucional (Brasil, 1988, art. 220). Neste aspecto, qualquer medida estatal capaz de revelar fonte jornalística exige fundamentação especialmente rigorosa.

Inclusive, vale lembrar que no julgamento da ADPF 130, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a relevância constitucional do sigilo da fonte no contexto da liberdade de imprensa.

O voto do ministro Celso de Mello registrou que o reconhecimento da não recepção da Lei de Imprensa não suprimiria a prerrogativa de preservação da fonte jornalística (Brasil, 2009).

Em passagem posterior, afirmou-se que o sigilo da fonte não constitui mero privilégio pessoal ou estamental, mas meio essencial de concretização do direito constitucional de informar, oponível a órgãos e autoridades do Poder Público (Brasil, 2009, p. 183).

Esse precedente reforça a necessidade de controle rigoroso sobre decisões que possam conduzir, direta ou indiretamente, à identificação de fontes.

No presente caso, segundo a reconstrução jornalística disponível na imprensa, o Ministro Moraes autorizou busca e apreensão contra Raimundo Cutrim, apontado pela Polícia Federal como informante de Luís Pablo, em investigação relacionada à obtenção e divulgação de informações envolvendo o ministro Flávio Dino. As reportagens indicam que a PF atribuiu a Cutrim o repasse de informações obtidas em sistemas de acesso restrito, enquanto entidades de imprensa sustentaram que a medida ameaçaria o sigilo da fonte e criaria precedente preocupante para a liberdade jornalística (Folha de São Paulo, 2026a, online).

Especialistas ouvidos pela imprensa também ressaltaram a dificuldade de avaliar a adequação da decisão sem acesso aos autos, observando que a proteção da fonte não pode servir como escudo para crimes, mas que a busca não pode ter como finalidade descobrir a fonte jornalística (Folha de São Paulo, 2026b, online).

A tensão constitucional, portanto, não se resume à pergunta abstrata sobre investigar ou não investigar, mas sim de que, se houver indícios concretos de crime autônomo, o Estado pode apurar os fatos.

O problema é saber se a medida adotada era necessária, delimitada e proporcional,

especialmente quando seus efeitos podem atingir a relação entre jornalista e fonte.

Nessa linha, a investigação criminal não pode ser utilizada como caminho indireto para contornar uma garantia constitucional expressa, cabendo analisar o critério decisivo que deve ser a finalidade da diligência: investigar crime com base em elementos independentes é uma coisa; acessar comunicações e materiais jornalísticos para identificar fonte é outra, constitucionalmente muito mais problemática.

A jurisprudência europeia oferece parâmetros úteis para essa distinção.

No caso *Goodwin v. United Kingdom*, a Corte Europeia de Direitos Humanos afirmou que a proteção das fontes jornalísticas é uma das condições básicas da liberdade de imprensa e que sua restrição exige justificativa fundada em interesse público prevalecente (Corte Europeia de Direitos Humanos, 1996, § 39).

Em *Sanoma Uitgevers B.V. v. Netherlands*, a Corte reforçou que medidas capazes de revelar fontes devem ser acompanhadas de salvaguardas procedimentais adequadas, inclusive controle independente prévio ou, ao menos, anterior ao acesso e uso do material apreendido (Corte Europeia de Direitos Humanos, 2010, §§ 88-90). Esses parâmetros não impedem toda investigação, mas elevam o ônus argumentativo do Estado.

Dessa forma, o caso *Alexandre de Moraes, Luís Pablo e Raimundo Cutrim* é relevante para o artigo porque mostra que decisões do STF podem ser questionadas não apenas por outro Poder, mas também pela imprensa e pela sociedade civil quando atingem direitos fundamentais sensíveis.

A resposta constitucionalmente adequada não é a desobediência informal, mas a exigência de controle institucional, fundamentação reforçada e eventual submissão ao órgão colegiado.

No campo do sigilo da fonte, a Constituição não protege crimes, mas também não autoriza que a persecução penal dissolva, por via indireta, uma garantia indispensável ao livre exercício do jornalismo.

PARA UMA TEORIA DA RESISTÊNCIA CONSTITUCIONAL PROCEDIMENTALIZADA

A análise dos casos “Renan Calheiros e do sigilo da fonte” permite afastar duas respostas extremas.

A primeira é a ideia de que toda decisão do Supremo Tribunal Federal deve ser cumprida

de modo automático e incontestável, ainda que produza tensão grave com a Constituição.

A segunda é a tese de que qualquer autoridade pública, órgão institucional ou particular poderia deixar de cumprir decisão judicial sempre que a considerasse inconstitucional. Neste sentido:

tratar-se de caso em que, exercendo o direito de interpretação no caso concreto, de maneira motivada, o Chefe do Executivo venha a deparar-se com situação de manifesta inconstitucionalidade, de modo que se torne evidente a necessidade de repudiar a lei para prestigiar a supremacia da Carta Constitucional. Nessas hipóteses, o ocupante da Chefia do Poder Executivo não pode ter tido a oportunidade de vetar a lei reputada inconstitucional, pois, do contrário, seria incongruente recusar o cumprimento de norma que ele mesmo considerou constitucional; (Andrade, 2011, p. 10)

É certo que em ambos os casos há uma grande problemática, vez que na primeira transforma autoridade judicial em imunidade decisória; e a segunda dissolve a autoridade da jurisdição constitucional em juízos seletivos de conveniência política.

Entre esses extremos, propõe-se a categoria da resistência constitucional procedimentalizada, que se trata de uma reação excepcional a decisão judicial aparentemente incompatível com a Constituição, desde que formal, pública, fundamentada, proporcional, impessoal e imediatamente submetida ao controle colegiado.

A resistência aqui defendida não equivale à desobediência voluntarista, ao contrário, pressupõe reconhecimento da autoridade judicial, mas exige que decisões de alto impacto institucional ou capazes de atingir direitos fundamentais sensíveis sejam submetidas a revisão rápida e qualificada.

A premissa geral continua sendo a obrigatoriedade das decisões judiciais vigentes.

A Constituição atribui ao STF a guarda da Constituição (Brasil, 1988, art. 102, caput), e o Estado de Direito não admite que cada destinatário escolha quais decisões cumprirá.

O próprio sistema processual parte dessa lógica ao prever que, em regra, os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso (Brasil, 2015, art. 995).

Por isso, a resistência constitucional procedimentalizada deve ser compreendida como exceção estrita, não como alternativa ordinária ao recurso ou ao cumprimento da ordem judicial.

O primeiro requisito dessa resistência é a existência de aparente violação constitucional grave. Não basta discordância política, prejuízo institucional ou interpretação jurídica controvertida. A decisão questionada deve atingir núcleo relevante da Constituição, como a

separação dos Poderes, o devido processo legal, a liberdade de imprensa ou o sigilo da fonte.

No caso Renan Calheiros, a gravidade estava na interferência monocrática sobre a Presidência do Senado; no caso Luís Pablo/Raimundo Cutrim, a tensão decorre da possibilidade de medida investigativa atingir, direta ou indiretamente, fonte jornalística protegida pela Constituição, atingindo um direito fundamental (Brasil, 1988, art. 5º, XIV).

O segundo requisito é a institucionalidade da reação, tendo em vista que resistir constitucionalmente não significa ignorar a ordem, permanecer inerte ou agir informalmente. A reação deve ser apresentada por órgão competente, por meio formal e com fundamentação pública.

No episódio da ADPF 402, a reação do Senado foi acompanhada de provocação ao próprio STF e de pedido de apreciação colegiada. Esse dado não torna a conduta automaticamente legítima, mas a diferencia de uma recusa puramente pessoal. A resistência só pode ser juridicamente examinada como tal quando se apresenta como ato institucional controlável, e não como simples insubordinação.

O terceiro requisito é a imediata submissão ao órgão colegiado, já que ela funciona como mecanismo de contenção da autoridade individual e de construção institucional da decisão.

Esses e outros mecanismos colegiados permitem filtrar e separar, de maneiras significativas, a mera anunciação individual de teses por parte de um Ministro e o que realmente deve ser levado em conta, por julgadores futuros, como “precedentes do STF” ou “jurisprudência do STF” (Arguelhes; Ribeiro, 2015, p. 141).

A colegialidade não é mera reunião de votos, mas envolve disposição para trabalhar conjuntamente, abertura aos argumentos dos demais julgadores, cooperação decisória e capacidade de falar como instituição (Silva, 2013, p. 562-563).

Essa exigência é especialmente relevante no STF, porque decisões monocráticas podem produzir efeitos políticos e constitucionais antes de qualquer deliberação coletiva. Por isso, a resistência legítima deve buscar acelerar o controle colegiado, não evitá-lo.

O quarto requisito é a proporcionalidade da reação, que mesmo diante de possível violação constitucional, a resistência não deve converter objeção parcial em recusa total.

A solução do Plenário na ADPF 402 ilustra esse ponto: o STF manteve a impossibilidade de réus em ação penal substituírem o Presidente da República, mas não referendou o afastamento automático de Renan Calheiros da Presidência do Senado (Brasil, 2016, p. 13-14).

O Tribunal preservou o núcleo republicano da decisão, reduzindo sua interferência sobre

a autonomia parlamentar e a, resistência procedimentalizada deve operar com a mesma lógica: conter o excesso sem destruir a autoridade da decisão.

O quinto requisito é a proteção contra dano constitucional irreversível, em que a resistência somente se justifica quando o cumprimento imediato puder produzir lesão de difícil reparação a outro Poder ou a direito fundamental sensível.

No campo da liberdade de imprensa, esse risco é evidente quando uma medida investigativa pode revelar fontes jornalísticas. A ADPF 130 reconheceu que o sigilo da fonte é instrumento essencial ao direito de informar, oponível inclusive ao Poder Público (Brasil, 2009, p. 183).

Na mesma direção, a Corte Europeia de Direitos Humanos afirmou que a proteção das fontes jornalísticas constitui uma das condições básicas da liberdade de imprensa (Corte Europeia de Direitos Humanos, 1996, § 39).

Esse cuidado não impede investigações criminais. A Constituição não transforma o sigilo da fonte em escudo para crimes autônomos. Contudo, exige que medidas capazes de revelar fontes sejam rigorosamente delimitadas.

Em *Sanoma Uitgevers B.V. v. Netherlands*, a Corte Europeia destacou a necessidade de controle independente e salvaguardas procedimentais antes do acesso a materiais que possam identificar fontes jornalísticas (Corte Europeia de Direitos Humanos, 2010, §§ 88-90).

Esse parâmetro é útil para o debate brasileiro porque mostra que o problema não está na investigação em si, mas na ausência de filtros capazes de impedir que a persecução penal esvazie garantia constitucional expressa.

A resistência constitucional procedimentalizada também exige impessoalidade. Quanto mais direto for o benefício obtido pela autoridade resistente, maior deve ser o ônus de demonstrar que a reação busca preservar a Constituição, e não proteger interesse próprio.

Esse é um ponto sensível no caso Renan Calheiros, pois a resistência institucional beneficiava o próprio presidente da Casa atingido pela liminar. A existência de interesse pessoal não elimina automaticamente a controvérsia constitucional, mas exige fundamentação reforçada, transparência e submissão imediata ao colegiado competente.

Desse modo, a categoria proposta pode ser sintetizada em seis critérios cumulativos: aparente violação constitucional grave; risco de dano institucional ou fundamental irreversível; reação formal e pública; fundamentação constitucional impessoal; proporcionalidade na execução ou suspensão dos efeitos da decisão; e provocação imediata do órgão colegiado

competente.

Ausente qualquer desses elementos, a resistência tende a se aproximar da desobediência ilegítima. Presentes todos eles, a reação ainda precisará ser avaliada pelo sistema jurídico, mas já não poderá ser reduzida automaticamente a rebeldia contra o Judiciário.

A tese, portanto, não autoriza o descumprimento livre de decisões do STF. O que se defende é uma forma excepcional de contenção institucional quando a própria decisão judicial aparenta ameaçar a Constituição.

O guardião da Constituição deve ser obedecido, mas também deve decidir dentro dos limites constitucionais.

A resistência procedimentalizada busca preservar esse equilíbrio: protege a autoridade judicial contra a desobediência oportunista e, ao mesmo tempo, protege a Constituição contra a possibilidade de decisões monocráticas abusivas, desproporcionais ou insuficientemente controladas.

CONCLUSÃO

O presente artigo examinou a tensão existente entre a autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal e a possibilidade de resistência institucional quando tais decisões são acusadas de contrariar a própria Constituição.

A questão revela um paradoxo típico das democracias constitucionais: o órgão incumbido de guardar a Constituição também pode, em situações concretas, ser acusado de ultrapassar os limites que essa mesma Constituição lhe impõe.

O problema não envolve apenas a correção ou incorreção de determinada decisão judicial, mas a forma como o sistema constitucional deve reagir quando o exercício da jurisdição, especialmente por decisão monocrática, produz efeitos relevantes sobre outro Poder ou sobre direitos fundamentais sensíveis.

A pesquisa buscou responder se é constitucionalmente legítimo resistir ou descumprir decisão de ministro do Supremo Tribunal Federal quando outro Poder, a imprensa ou a sociedade civil sustenta que essa decisão viola a Constituição. Para tanto, adotou-se abordagem qualitativa, bibliográfica, documental e jurisprudencial, com exame de dois casos centrais: a ADPF 402, envolvendo Renan Calheiros e a Presidência do Senado Federal, e a controvérsia relacionada ao sigilo da fonte jornalística no episódio envolvendo Alexandre de Moraes, Luís Pablo e Raimundo

Cutrim.

A análise desses casos permitiu compreender que a resposta ao problema não pode ser reduzida à obediência automática nem à desobediência voluntarista.

No primeiro eixo, verificou-se que o STF ocupa posição indispensável no sistema constitucional brasileiro.

Sua autoridade é condição de estabilidade normativa, proteção de direitos fundamentais e solução institucional de conflitos de alta complexidade. Contudo, a função de guardião da Constituição não equivale a infalibilidade decisória.

A centralidade do Supremo exige, em sentido inverso, maior compromisso com fundamentação, colegialidade, autocontenção e abertura ao controle interno de suas próprias decisões. Essa exigência torna-se ainda mais relevante quando decisões individuais, antes de deliberação plenária, produzem consequências políticas ou constitucionais de grande alcance.

No segundo eixo, a ADPF 402 demonstrou a complexidade das crises entre Poderes provocadas por decisões monocráticas de alto impacto. A liminar que afastou Renan Calheiros da Presidência do Senado Federal atingiu diretamente a organização interna do Poder Legislativo e provocou reação institucional da Mesa do Senado.

Essa reação não pode ser classificada de modo simplista. Por um lado, havia uma decisão judicial vigente, cujo cumprimento constituía regra ordinária do Estado de Direito. Por outro, a posterior decisão do Plenário do STF revelou que havia dúvida constitucional relevante quanto à extensão da medida, especialmente porque o colegiado manteve a restrição à substituição presidencial, mas não confirmou o afastamento da Presidência do Senado.

No terceiro eixo, o caso envolvendo o sigilo da fonte evidenciou que a tensão constitucional não ocorre apenas entre Supremo Tribunal Federal e Poder Legislativo.

Ela também pode surgir quando uma decisão judicial, no contexto de investigação criminal, alcança a liberdade de imprensa e a proteção da fonte jornalística. A investigação de crimes é função legítima do Estado e não pode ser obstada pela simples invocação abstrata do sigilo da fonte.

No entanto, medidas capazes de revelar, intimidar ou atingir fontes jornalísticas exigem especial cuidado constitucional, pois podem comprometer a confiança necessária ao exercício do jornalismo e reduzir a circulação de informações de interesse público.

A partir desses elementos, conclui-se que não é constitucionalmente legítimo descumprir livremente decisão de ministro do STF apenas porque se discorda de seu conteúdo ou porque

determinado ator político a considera inconstitucional.

A admissão de uma desobediência ampla, subjetiva e unilateral enfraqueceria a autoridade judicial, estimularia seletividade institucional e comprometeria a previsibilidade do Estado de Direito.

Todavia, também não se pode sustentar que decisões do STF, sobretudo monocráticas, sejam imunes a qualquer contenção quando aparentem produzir lesão grave à Constituição. O dever de cumprimento não elimina a necessidade de controle; ao contrário, torna esse controle ainda mais necessário e urgente.

O debate, portanto, comporta posições divergentes. De um lado, a defesa da obediência imediata às decisões do STF se apoia na preservação da autoridade judicial, da segurança jurídica e da unidade do sistema constitucional.

De outro, a defesa de formas excepcionais de resistência institucional parte da premissa de que nenhum poder estatal, nem mesmo o Judiciário, pode exercer autoridade de modo incompatível com direitos fundamentais, separação dos Poderes e garantias processuais. Ambas as posições possuem fundamentos relevantes.

O desafio consiste em evitar que a obediência se converta em submissão acrítica e que a resistência se transforme em desobediência oportunista.

Diante disso, o artigo sustenta a possibilidade excepcional de uma resistência constitucional procedimentalizada. Essa resistência não autoriza rebeldia contra o Supremo Tribunal Federal, nem legitima o descumprimento informal de decisões judiciais.

Trata-se de reação institucional formal, pública, fundamentada, impessoal, proporcional e imediatamente dirigida ao controle colegiado competente, admissível apenas diante de aparente violação constitucional grave e risco de dano institucional ou fundamental irreversível.

Ao término da investigação, conclui-se que o guardião da Constituição deve ser obedecido, mas também deve decidir sob os limites da Constituição que guarda. Esse equilíbrio é indispensável para preservar, simultaneamente, a autoridade do STF, a separação dos Poderes, a liberdade de imprensa e a supremacia constitucional.

REFERÊNCIAS

ABERT; ANER; ANJ. **Nota à imprensa: Blog Maranhão**. Brasília, DF: Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão, 12 mar. 2026. Disponível em: <<https://www.abert.org.br/site/imprensa/noticias/nota-a-imprensa-blog-maranhao>>. Acesso em: 16 ago. 2026.

ANDRADE, Flávio da Silva. **Sobre a possibilidade de controle de constitucionalidade de lei pelo Poder Executivo**. *Revista CEJ*, Brasília, DF, ano 15, n. 52, p. 6-11, jan./mar. 2011. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/tablas/r26847.pdf>>. Acesso em: 16 ago. 2026.

ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. **O Supremo individual: mecanismos de atuação direta dos ministros sobre o processo político**. *Direito, Estado e Sociedade*, Rio de Janeiro, n. 46, p. 121-155, jan./jun. 2015. Disponível em: <<https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/781>>. Acesso em: 16 ago. 2026.

ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. **Ministrocracia: o Supremo Tribunal individual e o processo democrático brasileiro**. *Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo, v. 37, n. 1, p. 13-32, jan./abr. 2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.25091/S01013300201800010003>>. Acesso em: 16 ago. 2026.

BARROSO, Luís Roberto. **Os três papéis desempenhados pelas supremas cortes nas democracias constitucionais contemporâneas**. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 1, p. 11-35, set./dez. 2019. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v21_n3/tomo1/revista_v21_n3_tomo1_11.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2026.

BICKEL, Alexander M. **The least dangerous branch: the Supreme Court at the bar of politics**. Indianapolis: Bobbs-Merrill, 1962.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 16 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 16 ago. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130/DF**. Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Julgamento em: 30 abr. 2009. Tribunal Pleno. Publicação: 6 nov. 2009. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=12837>>. Acesso em: 16 ago. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 402/DF: medida cautelar referendada**. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão: Min. Celso de Mello. Julgamento em: 7 dez. 2016. Tribunal Pleno. Publicação: 29 ago. 2018. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4756470>>. Acesso em: 16 ago. 2026.

COMITÊ PARA A PROTEÇÃO DE JORNALISTAS. **CPJ insta as autoridades brasileiras a devolver equipamentos do jornalista Luís Pablo**. São Paulo: Committee to Protect Journalists, 16 mar. 2026. Disponível em: <<https://cpj.org/pt/2026/03/cpj-insta-as-autoridades->

brasileiras-a-devolver-equipamentos-do-jornalista-luis-pablo/>. Acesso em: 16 ago. 2026.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Goodwin v. United Kingdom**. Application n. 17488/90. Judgment of 27 March 1996. Strasbourg: European Court of Human Rights, 1996. Disponível em: <<https://www.bailii.org/eu/cases/ECHR/1996/16.html>>. Acesso em: 16 ago. 2026.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Sanoma Uitgevers B.V. v. Netherlands**. Application n. 38224/03. Judgment of 14 September 2010. Strasbourg: European Court of Human Rights, 2010. Disponível em: <<https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-100448>>. Acesso em: 16 ago. 2026.

DWORKIN, Ronald. **Taking rights seriously**. Cambridge: Harvard University Press, 1977.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FOLHA DE S.PAULO. **Fachin presta solidariedade a Dino, diz respeitar imprensa e indica que caso vai ao plenário do STF**. *Folha de S.Paulo*, São Paulo, 13 ago. 2026. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2026/08/fachin-presta-solidariedade-a-dino-diz-respeitar-imprensa-e-promete-colaborar-com-investigacoes.shtml>>. Acesso em: 16 ago. 2026.

FOLHA DE S.PAULO. **Moraes determina busca contra suposto informante de blogueiro que escreveu sobre Dino**. *Folha de S.Paulo*, São Paulo, 11 ago. 2026. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2026/08/moraes-determina-busca-contra-suposto-informante-de-blogueiro-que-escreveu-sobre-dino.shtml>>. Acesso em: 16 ago. 2026.

FOLHA DE S.PAULO. **Moraes determina busca e apreensão contra blogueiro do MA que fez publicações sobre Dino**. *Folha de S.Paulo*, São Paulo, 12 mar. 2026. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2026/03/moraes-determina-busca-e-apreensao-contra-blogueiro-do-ma-que-fez-publicacoes-sobre-dino.shtml>>. Acesso em: 16 ago. 2026.

GODOY, Miguel Gualano de. **O Supremo contra o processo constitucional: decisões monocráticas, transação da constitucionalidade e o silêncio do Plenário**. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, p. 1034-1069, 2021. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/44292>>. Acesso em: 16 ago. 2026.

MEINBERG, Marcio Ortiz. **Separação de Poderes: independência e harmonia entre os Poderes no Estado Constitucional brasileiro**. *Revista Brasileira de História & Ciências Sociais*, Rio Grande, v. 15, n. 30, p. 170-195, 2023. Disponível em: <<https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/16715>>. Acesso em: 16 ago. 2026.

PANUTTO, Peter; RANGEL, Maria Lívia Custódio. **As incoerências do sistema de precedentes no Supremo Tribunal Federal: análise da ADPF 402 e da Ação Penal 4070**. *Revista Opinião Jurídica*, Fortaleza, v. 21, n. 38, p. 103-119, set./dez. 2023. Disponível em: <<https://unichristus.emnuvens.com.br/opiniaojuridica/article/view/4425>>. Acesso em: 16 ago. 2026.

SENADO FEDERAL. **Mesa do Senado decide aguardar decisão do Plenário do STF.**

Senado Notícias, Brasília, DF, 6 dez. 2016. Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/12/06/mesa-do-senado-decide-aguardar-decisao-do-plenario-do-stf>>. Acesso em: 16 ago. 2026.

SENADO FEDERAL. **Senado recorre da decisão de ministro do STF de afastar presidente.**

Senado Notícias, Brasília, DF, 6 dez. 2016. Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/12/06/senado-recorre-da-decisao-de-ministro-do-stf-de-afastar-presidente>>. Acesso em: 16 ago. 2026.

SENADO FEDERAL. **STF afasta presidente do Senado.** *Senado Notícias*, Brasília, DF, 5

dez. 2016. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/12/05/stf-afasta-presidente-do-senado>>. Acesso em: 16 ago. 2026.

SENADO FEDERAL. **STF mantém Renan Calheiros na presidência do Senado.** *Senado Notícias*, Brasília, DF, 7 dez. 2016. Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/12/07/stf-mantem-renan-calheiros-na-presidencia-do-senado>>. Acesso em: 16 ago. 2026.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Deciding without deliberating.** *International Journal of Constitutional Law*, Oxford, v. 11, n. 3, p. 557-584, jul. 2013. Disponível em:

<<https://doi.org/10.1093/icon/mot019>>. Acesso em: 16 ago. 2026.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Liminar afasta Renan Calheiros da Presidência do Senado.** *Notícias STF*, Brasília, DF, 5 dez. 2016. Disponível em:

<<https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/liminar-afasta-renan-calheiros-da-presidencia-do-senado/>>. Acesso em: 16 ago. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ministro Celso de Mello divulga acórdão de julgamento que impede réus na substituição da Presidência da República.** *Notícias STF*,

Brasília, DF, 29 ago. 2018. Disponível em: <<https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/ministro-celso-de-mello-divulga-acordao-de-julgamento-que-impede-reus-na-substituicao-da-presidencia-da-republica/>>. Acesso em: 16 ago. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Réus em ação penal não podem substituir presidente da República, decide Plenário.** *Notícias STF*, Brasília, DF, 7 dez. 2016. Disponível em:

<<https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/direto-do-plenario-reus-em-acao-penal-nao-podem-substituir-presidente-da-republica/>>. Acesso em: 16 ago. 2026.

UOL. **Fachin defende “direito fundamental dos jornalistas ao sigilo de fonte”.** *UOL*

Notícias, São Paulo, 13 ago. 2026. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/redacao/2026/08/13/fachin-defende-direito-fundamental-dos-jornalistas-ao-sigilo-de-fonte.ghnm>>. Acesso em: 16 ago. 2026.

UOL. **Jornalista conta sua versão após fonte ser alvo da PF: “Foi uma violação”.** *UOL*

Notícias, São Paulo, 12 ago. 2026. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2026/08/12/jornalista-nega-venda-de-reportagem-sobre-dino-e-aponta-violacao-de-fonte.ghm>>. Acesso em: 16 ago. 2026.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Supremocracia**. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 441-464, jul./dez. 2008. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rdgv/a/6vXvWwkg7XG9njd6XmBzYzQ/>>. Acesso em: 16 ago. 2026.

WADA, Ricardo Morishita; TELES, Carlos André Coutinho; TOSTES, Eduardo Chow de Martino. **As decisões monocráticas do Supremo Tribunal Federal em tempos de pandemia: a necessária deliberação suficiente**. *Direito Público*, Brasília, DF, v. 17, n. 94, p. 75-99, jul./ago. 2020. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4463>. Acesso em: 16 ago. 2026.

WALDRON, Jeremy. **The core of the case against judicial review**. *The Yale Law Journal*, New Haven, v. 115, n. 6, p. 1346-1406, abr. 2006. Disponível em: <<https://openyls.law.yale.edu/handle/20.500.13051/9638>>. Acesso em: 16 ago. 2026.